



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 008.00008/2020-21
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 008.00008/2020-21

Inclui incs. XXVIII e XXVIII no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 07 dezembro, de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

Senhor Vereador Idenir Cecchim, Presidente da CEFOR;

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 06), a Douta Procuradoria desta casa, manifestou-se no sentido de que a proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice de natureza jurídica à regular tramitação do expediente.

Seguindo fluxo regimental, o Projeto em análise, foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual deliberou por unanimidade – Parecer nº 305/17 Relatoria Ver. Mendes Ribeiro – pela existência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto. “*In Verbis*” parte final do voto do Relator:

“(…)

Portanto, em que pese o mérito da proposição, sustentamos que a iniciativa em comento ofende a ordem constitucional e infraconstitucional vigentes, especialmente por não observar e descumprir os preceitos estabelecidos pelas Leis Complementares nº 116/03 (Lei do ISS) e nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Orgânica Municipal

(…)”

Respeitando ditames constitucionais como o contraditório e, também, art. 56 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o PLCL nº 022/17 foi encaminhado para o Vereador Márcio Bins Ely (fl.15), proponente da matéria, para que, querendo, apresente-se contestação ao veto de tramitação explicitado pela CCJ.

O Autor contestou e apresentou a Emenda de nº 01, esta visando adequar o Projeto no que tange aos apontamentos elencados pela Comissão de Constituição e Justiça quanto a mau ferimento de ordem constitucional e infraconstitucional à tramitação da matéria.

Com a juntada da peça contestacional pelo proponente, o Projeto foi redistribuído à CCJ para reanálise de mérito, sendo novamente designado como Relator o Vereador Mendes Ribeiro, o qual ratificou parecer já deliberado pelo pleno da comissão no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, bem como a não supressão de tais apontamentos na emenda de nº 01.

Com os trâmites processuais legislativos iniciais superados, o presente Projeto de Lei Complementar, foi encaminhado às demais Comissões permanentes desta casa.

É o relatório.

Trata-se o presente de Projeto de Lei Complementar de Autoria do Vereador Márcio Bins Ely, o qual visa: *“criar uma forma de ingresso ao ensino e a ascensão social e cultural daqueles que, apesar de não terem acesso aos meios devidos a sua condição social e econômica, se propõem a transformar suas vidas por meio do conhecimento”*.

Em apertada síntese, basicamente, o Projeto de Lei Complementar em estudo, busca adotar mecanismos tributários municipais voltados a instituições de ensino, que venham dispor de vagas, para estudantes que não tenham condições financeiras de custear “cursinhos” preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio. Principal porta de ingresso em universidades e faculdades às pessoas de baixa renda.

Sendo assim, propõe o Vereador autor do Projeto que, para àquelas instituições que optarem e disponibilizarem ao *“Município um percentual de espaços destinados às pessoas com dificuldades acima mencionadas”* terão minoração da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), divergentes quanto apontamentos de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Porém, os argumentos e fundamentações explicitados pela CCJ, em nossa aceção, com vênias contrárias, mostram-se sólidos e alicerçados nas Leis Complementares nº 116/03 e 101/00, matérias estas com núcleos voltados à competência desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Não posso deixar de registrar minha consideração pessoal quanto ao mérito proposto na matéria, sendo excepcional. Sou professor há mais de 40 (quarenta) anos, conheço bem às dificuldades enfrentadas por estudantes menos abastados e, o quanto à falta de poder aquisitivo impede, muitas vezes, o crescimento intelectual de jovens que levam consigo um potencial estratosférico e uma vontade irrisignável de ingressar em faculdades e universidades.

Estes jovens têm no Enem, suas metas de vida, um horizonte a sonhar, um futuro a perseguir e, acima de tudo, uma estrada digna a transitar em busca de uma carreira profissional sem limites de conhecimento.

Neste transcurso, o Enem, é a porta de entrada que leva jovens que não tem condições de arcar com despesas geradas por instituições de ensino superiores, ingressarem nos campos acadêmicos, sejam eles públicos ou de formas colaterais privados.

Ante tal, é nossa obrigação quanto agentes políticos, operário do povo construiu mecanismos educacionais capazes de minimizar a desleal concorrência que jovens de classes de renda média e baixa enfrentam no que tange a oportunidades de ferramentas voltadas aos processos seletivos, que levam ao ingresso em cursos superiores de educação.

De outro lado, para atingirmos tão meritórios objetivos, não podemos inobservar imposições legais pertinentes à isenção tributária, ainda mais quando estas isenções ou minorações, supostamente atingirão instituições nos mais diversos segmentos da educação, o que pode gerar instabilidades jurídicas e também econômicas.

Da mesma sorte, em outras oportunidades, esta comissão já tinha exaurido pareceres, estes, devidamente aprovados pelos membros da CEFOR – PARECER N°075/18 (fls. 26/28); PARECER N° 015/19 – pela rejeição do Projeto e da Emenda de n° 01.

Neste sentido cumpre colacionarmos parte do parecer confeccionado pelo Vereador João Carlos Nedel, o qual de forma didática e atrelado a preceitos jurídicos, explicita:

"Embora meritório, o Projeto e a Emenda n° 01 ainda não atendem o que determina o art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal transcrito a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Frente à didática fundamentação expressa pelo Vereador Nedel, consubstanciado que neste decurso de tempo não foram acrescentados ao Projeto, nem ocorreram fatos circunstanciais com a capacidade de alterar a posição da CEFOR manifestada nos pareceres anteriores, mais prudente se mostra, mantermos os posicionamento aportados por esta nobre comissão em outras ocasiões.

Imperioso se faz neste contexto citarmos as lições do Professor Ricardo de Barros Leonel, sobre o fato novo do sistema jurídico:

" (...) onde a ênfase não é dada ao fato, mas ao direito que surge no curso do processo, notadamente proveniente de alteração na legislação. Para este estudo, o fato superveniente também tem relação direta e imediata com o direito que porventura nasça deste fato novo(...) (LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de Pedir e Pedido – O Direito Superveniente, São Paulo. Método, 2006).

Seguindo tal entendimento, ao observamos o expediente, não constatamos no curso da tramitação do Projeto, algum fato novo ou mudança jurídica compilada na Lei Complementar n° 101/2000, a qual em seu artigo 14, incisos I e II, reza que, quando da concessão de benefícios de ordem tributária alguns requisitos devem ser observados pelo proponente, os quais no Projeto em análise não se encontram aportados.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Douta Procuradoria desta Casa e pela CCJ, pareceres devidamente aprovados por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto em análise.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto e da Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 03 de agosto de 2020.

Airto Ferronato,

Vereador/Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 03/08/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0156224** e o código CRC **03817335**.

Referência: Processo nº 008.00008/2020-21

SEI nº 0156224



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 068/20 – CEFOR** contido no doc 0156224 (SEI nº 008.00008/2020-21 – Proc. nº 1457/17 – PLCL 022), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de agosto de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 05/08/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0156883** e o código CRC **6FF64657**.